

A EFETIVA NECESSIDADE NOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Gabriel Limeira e Silva

Resumo

Este artigo tem como objeto central tratar do critério subjetivo da efetiva necessidade no contexto das autorizações de armas de fogo no Brasil, e como esse requisito afeta a discricionariedade do ato administrativo em questão. Além disso, busca elucidar o contexto histórico-social do armamento no país e caracterizar os atos administrativos referentes às figuras da posse e porte de armas de fogo, presentes na Lei 10.826/03, tendo como desdobramento o levantamento do quesito da discricionariedade, e como ele afeta as aquisições de armas legais nos moldes estabelecidos pela literatura do Estatuto do Desarmamento. Para tanto, um balanço aprofundado dos atos administrativos é imprescindível, com a devida diferenciação dos tipos vinculado e discricionário, bem como o levantamento das particularidades de cada um, tendo sempre como foco a aquisição de armas na ótica da literatura jurídica. A temática estudada é de grande relevância nacional, dadas as discussões recorrentes acerca do assunto que se atenuam por décadas, convergindo naturalmente para a ponderação sobre a discricionariedade no tocante às aquisições de armas de fogo. O estudo foi feito com base em pesquisa qualitativa, possui como método científico de abordagem o indutivo e como método de procedimento (secundário) o histórico; tendo como resultado a demonstração de como essa política desarmamentista instaurada no Brasil atinge o direito dos indivíduos providos de idoneidade de possuírem armas de fogo, devido ao critério subjetivo da efetiva necessidade.

Palavras-chave: Critério subjetivo; efetiva necessidade; Estatuto do Desarmamento; atos administrativos, contexto histórico-social, armas de fogo.

1. Introdução

Levando em consideração a situação caótica e a violência desordenada que assola o mundo, e mais precisamente o Brasil, questiona-se muito junto à sociedade a efetividade das políticas de segurança pública adotadas ao longo dos anos, passando obrigatoriamente pelo surgimento do Estatuto do Desarmamento e seus desdobramentos. Retrato disso é que a taxa de homicídios a cada 100 mil habitantes no Brasil é cinco vezes maior que a média global e alcança, portanto, a 9ª colocação em índices de homicídios no mundo. Para que a análise desse contexto seja aprofundada, é imprescindível uma abordagem histórico-cultural que situe a sociedade moderna brasileira em meio à política de armas adotada atualmente pelo país, bem como à exposição da trajetória periódica das regulamentações que cercam o tema.

Desta feita, abordando a problemática do Estatuto em consonância com a indagação sobre os atos administrativos evidenciados nos conceitos de autorização da posse e do porte, vislumbra-se a possibilidade de um maior esclarecimento sobre a temática principal, que por sua vez, possui notável importância no debate público nacional. Tal estudo busca analisar a

ótica da discricionariedade presente no ato administrativo da autorização para posse de arma de fogo no país; e por meio, principalmente, da literatura jurídica e conhecimentos acadêmico-científicos, far-se-á um panorama geral em paralelo com a análise da legislação vigente; que por sua vez, terá seus desdobramentos verificados na aplicabilidade da discricionariedade dentro das negativas feitas pelas autoridades quanto às autorizações solicitadas pelos cidadãos.

O trabalho foi feito com base em pesquisa qualitativa, possui método científico indutivo de abordagem e método histórico de procedimento (secundário); e tem sua relevância social amparada pela compreensão e aprofundamento de uma questão reivindicada por boa parte da população brasileira. Ademais, a relevância se faz presente também no âmbito acadêmico-científico, justamente pela contribuição prestada ao conjunto de conhecimentos sobre o tema, assegurando aos demais interessados uma expansão interpretativa a respeito da problemática abordada; e pessoalmente, a relevância se configura pelo atrelamento íntimo da tese tratada com o direito à legítima defesa.

2. As armas de fogo no âmbito histórico-social brasileiro

A política de desarmamento está presente no país há muito tempo, podendo ser verificada desde princípio do período colonial, em meados de 1530, quando já era proibida a fabricação de armas de fogo no território nacional, e podiam os responsáveis serem condenados à morte por tal conduta. Essa restrição perdurou sem alterações durante todo o período colonial, até o período regencial em 1835, quando foram adotadas medidas que visavam uma centralização bélica maior nas mãos de uma guarda nacional, com a finalidade de causar a dissolução das milícias dos cidadãos (grupos autônomos formados pouco antes da independência, que deram assistência a este movimento). Vale ressaltar que, ainda que as milícias tivessem sido proibidas, a propriedade de armas era um direito de todo cidadão brasileiro livre na época do Império; esse direito era vetado aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios, com exceção dos capitães do mato. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 18-19).

Flávio Quintela e seu parceiro autoral Bene Barbosa continuam articulando em sua obra que essas regras e leis em pouco se alteraram durante o restante do período imperial e República Velha; tendo surgido um fato novo relevante apenas em 1930, com o governo de Getúlio Vargas: uma campanha de desarmamento oficial com a justificativa de acabar com o coronelismo e o cangaço, dois movimentos fortes provenientes do nordeste que antagonizavam com o poder do Estado. Vargas ainda enfrentaria um confronto armado contra

a força policial de São Paulo, organizações militares do exército sediadas no estado e diversos voluntários da região com seus armamentos próprios; embate esse, que durou quase três meses e teve desfecho vitorioso para o governo ditatorial, que por sua vez, não esperou muito tempo para baixar o Decreto 24.602 em 6 de julho de 1934, originando as restrições de calibres e de armamentos para a população civil e para as polícias. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 19-20, 22-23).

As políticas de restrição às armas continuaram pós período militar, alcançando maiores proporções a partir do governo de Fernando Henrique Cardoso, quando emergiam propostas como o Projeto de Lei do Senado nº 614 de 1999, que tinha como autor José Roberto Arruda, e previa a proibição da venda de armas de fogo e munição em todo o território nacional, entre outras providências. Não obstante, foi o presidente sucessor que instaurou de fato uma política desarmamentista impactante; Luiz Inácio Lula da Silva, eleito em 2002, conseguiu instituir diretrizes que começaram a mudar drasticamente a realidade da população brasileira no que diz respeito ao armamento civil. Até então, era comum as pessoas idôneas acima de 21 anos adquirirem armas de fogo sem burocracia; a ideia era tão natural à época que, em 2001 foi aprovada no Rio de Janeiro uma lei que estipulava a necessidade de guarda-volumes para armas em certos estabelecimentos (como boates, cinemas, teatros, estádios, etc.), dada a proibição do acesso portando armas nesses locais.

Com o pressuposto de frear os preocupantes números de homicídios que assolavam o país, Luiz Inácio Lula da Silva sancionou uma das leis de controle de armas mais rigorosas entre todas as nações democráticas do mundo, o Estatuto do Desarmamento. Todavia, a medida não viria acompanhada por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, conforme indagam Barbosa e Quintela. (2015, p. 43,77).

2.1. O crescimento da violência no Brasil, através dos homicídios contabilizados

De acordo com a ONU, o índice de até 10 homicídios a cada 100 mil habitantes é considerado normal para um país, já a taxa entre 10 e 20 homicídios a cada 100 mil habitantes é categorizada como preocupante, e acima de 20 retrata países em situações gravíssimas. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 43).

Em 2016 o Brasil chegou a inédita marca de 30,3 homicídios a cada 100 mil habitantes, alcançando um patamar inimaginável de 62.517 homicídios totais em seu território nesse mesmo ano, conforme demonstrou o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), presente no Atlas da Violência 2018. (IPEA, 2018, on-line).

A crescente desse índice é exposta em números presentes no mesmo Atlas, conforme se verifica nas tabelas:

ANO	TAXA DE HOMICÍDIO POR 100 MIL HABITANTES
2006	26,6
2007	25,5
2008	26,7
2009	27,2
2010	27,8
2011	27,4
2012	29,4
2013	28,6
2014	29,8
2015	28,9
2016	30,3

(IPEA, 2018, on-line).

ANO	NÚMERO DE HOMICÍDIOS
2006	49704
2007	48219
2008	50659
2009	52043
2010	53016
2011	52807
2012	57045
2013	57396
2014	60474
2015	59080
2016	62517

(IPEA, 2018, on-line).

Os dados supracitados servem para evidenciar um panorama quantitativo de ascensão da violência no país, ocorrendo principalmente através dos homicídios, e revelam em caráter de urgência a necessidade de atuações efetivas para reverter o quadro atual; que por sua vez, vem trazendo implicações sérias no processo de desenvolvimento econômico e social do Brasil.

3. Atos administrativos vinculados, discricionários e suas diferenças

Sumariamente, uma análise distintiva entre os atos administrativos faz-se imprescindível para a projeção deste estudo, de modo que Alexandre Mazza já os caracteriza com precisão: “Atos vinculados são aqueles praticados pela Administração sem margem alguma de liberdade, pois a lei define de antemão todos os aspectos da conduta. [...] E não podem ser revogados porque não possuem mérito, que é o juízo de conveniência e

oportunidade relacionado à prática do ato. Entretanto, podem ser anulados por vício de legalidade”. Já os discricionários “são praticados pela Administração dispendo de margem de liberdade para que o agente público decida, diante do caso concreto, qual a melhor maneira de atingir o interesse público. [...] São caracterizados pela existência de um juízo de conveniência e oportunidade no motivo ou no objeto, conhecido como mérito. Por isso, podem tanto ser anulados na hipótese de vício de legalidade quanto revogados por razões de interesse público. Convém lembrar que os atos discricionários estão sujeitos a amplo controle de legalidade perante o Judiciário. Ao juiz é proibido somente revisar o mérito do ato discricionário”. (MAZZA, 2016, p. 381-382).

Ora, resta evidente que o ato vinculado segue a literalidade da lei, não abrindo margem a interpretações de juízo; diferentemente do discricionário, que gera a possibilidade de uma abrangência interpretativa, levando a distintas valorações de mérito. Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona nesse sentido quando diz que se pode concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções válidas. (DI PIETRO, 2017, p. 292).

Para adentrar na contextualização dos atos administrativos com a aquisição de armas de fogo no Brasil, faz-se primordial um esclarecimento distintivo entre a posse (aquisição) e o porte do armamento. Sucintamente, a primeira situação se configura quando a pessoa detém a arma de fogo em sua residência ou em local de trabalho, como por exemplo, um estabelecimento comercial; já o porte, diferentemente, se ilustra quando há o deslocamento da arma juntamente com o sujeito, desses locais fixamente estabelecidos.

4. A abordagem dos atos administrativos dentro da Lei 10.823/2003

Tal diferenciação vai ao encontro à temática deste artigo quando se adentra na ótica do Estatuto do Desarmamento, criado pela Lei 10.823 de 2003 sob a perspectiva de que um maior controle e restrição às armas de fogo fariam com que os índices de homicídios caíssem com o decorrer dos anos. Foram difundidas campanhas pelo governo inclusive, com a intenção de recolher as armas de fogo que estavam espalhadas pelo Brasil em troca de certo valor pecuniário, com a expectativa de redução da criminalidade.

A partir do surgimento da Lei 10.826/03, a posse e porte de armas ilegais passaram a serem tratados não mais como contravenção penal, e sim como crimes, tendo sido criados requisitos para moderar ambas as figuras nos artigos 4 e 10 dessa lei:

Art. 4. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

[...]

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Depreende-se dos artigos acima citados, a essencialidade da declaração de efetiva necessidade no caso de posse, e a demonstração da mesma em se tratando de porte; ora, pela leitura é notável a distinção feita pelo legislador entre as duas situações apresentadas. Para possuir o armamento é exigida apenas uma declaração de necessidade, já para portar, a notória demonstração dessa necessidade se dá de maneira essencial.

O tratamento inicial dos artigos elencados aponta para a autorização da posse como um ato administrativo vinculado, uma vez que foram constituídos requisitos objetivos para a sua concessão, não dando margem para o agente público fazer um juízo ponderado sobre a questão.

Neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. (DI PIETRO, 2017, p. 291).

De outro lado, o artigo 10 evidencia em seu primeiro parágrafo a denotação de uma atividade discricionária, visto que, ao tratar de demonstração da efetiva necessidade, fica sujeita conseqüentemente a um juízo, devendo passar por um crivo para que tal demonstração seja aceita.

4.1. A caracterização discricionária da posse de arma de fogo por figuras infralegais

Entretanto, como frequentemente acontece no sistema de leis brasileiro, essa lei é regulamentada por um decreto, e decretos não precisam ser votados e aprovados pelo Legislativo – basta uma assinatura do Presidente da República. E foi o Decreto nº 5.123 de 1 de julho de 2004 que regulamentou essa lei, trazendo uma nova variável à equação para obtenção do registro de uma arma no Brasil. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 83).

Em consonância com o Decreto nº 5.123/04, surgiu a Instrução Normativa DPF nº 23/05, que apenas reforçou a nova ótica no tratamento da posse de armas de fogo, como se pode verificar através do aludido artigo 12 do Decreto e artigo 6 da Instrução Normativa:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I – declarar efetiva necessidade;

[...]

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 6. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

I – o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:

a) ter idade mínima de vinte e cinco anos;

b) apresentar o formulário padrão – Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:

1) cópia autenticada de documento de identidade;

2) declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras;

3) certidões de antecedentes criminais, fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

4) declaração de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal;

5) comprovantes de ocupação lícita e de residência certa, exceto para os servidores públicos da ativa; e

6) comprovantes de capacidade técnica e de aptidão psicológica, ambos para manuseio de arma de fogo;

[...]

§ 1º A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.

Nota-se a partir do parágrafo 1º de cada artigo, que já é ditada uma nova conotação à posse, dando a margem interpretativa de que agora a autorização está submetida a uma

análise, com possível exigência de documentos comprobatórios da efetiva necessidade para o cidadão pleiteante, caracterizando assim, um critério de discricionariedade ao ato.

5. O critério da efetiva necessidade como retrato da discricionariedade nas aquisições de armas de fogo

Fabricio Rebelo afirma que, se a legislação já estabeleceu condições objetivas para a obtenção do armamento, não caberia a inserção de condições restritivas adicionais àquilo a que a lei não fez. Ou seja, sob o prisma do Princípio da Legalidade, os dispositivos regulamentares infralegais não poderiam acrescer à figura da posse um requisito inerente apenas ao porte, conforme a legislação original do Estatuto do Desarmamento. (REBELO, 2014, on-line).

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello doutrina: “O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Note-se que o preceptivo não diz ‘decreto’, ‘regulamento’, ‘portaria’, ‘resolução’ ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas. [...] Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado ‘princípio da legalidade’, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: ‘Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso de poder regulamentar, invasão de competência legislativa. (2006, p. 341).

Em meio a essa interpretação subjetiva incorporada pelo Decreto nº 5.123/04 e Instrução Normativa DPF nº 23/05, surge com destaque na discussão pública a aprovação de iniciativas como o Projeto de Lei nº 3722 de 2012, de autoria do deputado federal Rogério Peninha Mendonça (MDB – Santa Catarina), que visa a revogação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) e disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Além disso, a possível nova legislação prevê agravos para as penas dos crimes cometidos utilizando armas, e protege o cidadão que comprovadamente fez uso de uma arma de fogo para sua legítima defesa.

5.1. O indeferimento das solicitações pelos órgãos incumbidos da competência

Diante da análise contextual deste estudo acadêmico, ressalta-se a conduta adotada pelas autoridades, que se utilizam de toda a justificativa discricionária assegurada pelos instrumentos infralegais criados, para indeferirem a grande maioria dos pedidos de autorização de posse.

Tal conjuntura pode ser vislumbrada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a respeito de um pedido de concessão da autorização para um Policial Rodoviário Federal adquirir uma arma de fogo para proteger a si e à família da violência e dos riscos inerentes à profissão:

APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 5.123/04. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ato administrativo de concessão da autorização para adquirir armas de fogo possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação da Administração Pública da justificativa apresentada pelo interessado. Dessa forma, cabe à Polícia Federal aferir se tal justificativa traduz a efetiva necessidade da aquisição de uma arma de fogo pelo interessado. 2. O Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. Ao Judiciário compete analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 3. In casu, o apelante solicitou autorização para compra de arma de fogo alegando, em síntese, que precisaria proteger sua família da violência; que trabalha na Polícia Rodoviária Federal e existe um risco inerente à profissão; e que mora no mesmo local que seu genro, que é policial militar. A Polícia Federal negou o pedido argumentando que "Não há qualquer comprovação de que sua atividade exponha o requerente a riscos reais, que extrapolem os genéricos inerentes à própria atividade, ou à vida em sociedade e, tampouco, qualquer registro oficial de ameaças concretas e recentes à sua integridade física ou a de sua família, registradas nos órgãos competentes". 4. A demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, caso assim não fosse, qualquer pessoa poderia alegar a necessidade em razão do risco de assalto, furto, roubo, etc., a que todos nós estamos sujeitos, independentemente de frequentar um ou outro local. Não seria armando toda a população que se resolveriam os problemas de violência. A concessão da autorização não admite como causa justificadora riscos hipotéticos derivados de circunstâncias abstratas que dizem respeito à insegurança de todo e qualquer cidadão comum. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF, 2016, on-line).

Ora, nas linhas finais da jurisprudência supracitada é dito que “não seria armando toda a população que se resolveriam os problemas da violência”, e de fato, isso não se discute; no entanto, esse não é o cerne do pleito, e sim o direito do cidadão idôneo e apto de defender sua propriedade privada, sua própria vida e a de sua família, visto que, como o próprio acórdão indica, todos estamos sujeitados à ineficiência do Estado quanto à prestação de uma segurança pública minimamente efetiva.

O próprio TRF da 2ª Região, agora na figura da 8ª Turma Especializada, já reformou decisão procedente de primeira instância relativa a um pedido de aquisição de arma de fogo feito por um advogado capixaba que, por sua vez, questionou a legalidade do ato proibitivo

adotado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo. (TRF, 2016, on-line).

6. Considerações finais

Levando-se em consideração toda a literatura jurídica e argumentação contextualizada, chega-se a natural conclusão de que o Estado nas últimas décadas impulsionou o estabelecimento de uma legislação desarmamentista, consubstanciada pelo surgimento do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), e sacramentada posteriormente pela criação do Decreto nº 5.123 e Instrução Normativa DPF nº 23/05 que deram um caráter restritivo e proibitivo às figuras da posse e porte, respectivamente. No entanto, a partir da discricionariedade imbuída ao ato da autorização para aquisição de armas de fogo, notou-se que cidadão passa a figurar um papel quase nulo no contexto dessa equação, uma vez que o seu direito individual fica praticamente impossibilitado de ter respaldo nesse tipo de dispositivo infralegal (Decreto nº 5.123); dispositivo esse que não precisa ser votado e nem aprovado pelo Legislativo, muito embora tenha um grande impacto no direito individual da população idônea e apta para usufruir da posse de uma arma de fogo.

O que mais pesa no tocante à adoção do Estatuto, é a ineficiência do Estado para prover segurança qualitativa à população, e se não há um aparato consistente na vigilância da sociedade, começa a se questionar figuras postas como pilares da Segurança Pública, como é o caso do Estatuto do Desarmamento, e que não têm um impacto efetivo visualizado na onda crescente de homicídios que assolam o país. Desta forma, o debate público a respeito do tema se perpetua, sem chegar a um denominador comum, apesar de toda a mobilização pelo andamento de propostas como o Projeto de Lei 3722/12, que flexibilizaria a posse e o porte, e em total contrassenso com o referendo votado pelos brasileiros em outubro de 2005, com 63,94% (59.109.265 de votos) pela não proibição do comércio de armas de fogo e munição no país.

7. Referências

ADASZ, Arnaldo. **Porte de arma federal e a comprovação da efetiva necessidade.** Publicado em 04/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38525/porte-de-arma-federal-e-a-comprovacao-da-efetiva-necessidade>>. Acesso em 2 mai. 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados: Projeto de Lei 3722/2012.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 2 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.123/04**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em 2 mai. 2018.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento Comentado**. Disponível em:
<http://www.miniweb.com.br/Cidadania/Temas_Transversais/estatuto_desarmamento.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa DPF nº 23/05**. Disponível em:
<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76153>>. Acesso em 2 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em 2 mai. 2018.

BRASIL. **Senado Federal: Projeto de Lei do Senado nº 614, de 1999**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/42423>>. Acesso em 21 set. 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (2ª Região). Apelação Cível nº 0133086-10.2014.4.02.5101 (2014.51.01.133086-4)**. Apelante: Marcos Antônio Vicente da Silva. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal José Antônio Neiva. Data de Julgamento: 10/03/2016, 7ª Turma Especializada. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322120170/1330861020144025101-0133086-1020144025101/inteiro-teor-322120205?ref=serp>>. Acesso em 12 out. 2018.

EXAME. **Índice de homicídios no Brasil é cinco vezes a média global, aponta OMS**. Publicado em 05/2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/indice-de-homicidios-no-brasil-e-cinco-vezes-a-media-global-aponta-oms/>>. Acesso em 11 out. 2018.

ID. **Instituto Defesa: PL 3722/2012**. Publicado em 04/2013. Disponível em:
<<https://www.defesa.org/pl-37222012/>>. Acesso em 13 ago. 2018.

IPEA; FBSP. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA (Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada), FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 15 out. 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª Edição, São Paulo, 2016.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. Rev., E amplia., 2006.

MVB. **Movimento Viva Brasil: Perguntas e respostas sobre o PL 3.722/12 que estabelece uma nova legislação sobre armas e munições no Brasil**. Disponível em:
<<http://www.mvb.org.br/campanhas/pl3722/faq.php>>. Acesso em 15 set. 2018.

NUNES, Kim. **A impositura do Estatuto do Desarmamento**. Publicado em 08/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59513/a-impostura-do-estatuto-do-desarmamento>>. Acesso em 2 mai. 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 30ª Edição, São Paulo, 2017.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª Edição, Campinas/SP, 2015.

REBELO, Fabricio. **A ilegalidade na negativa à compra de arma de fogo**. Publicado em 06/2014. Disponível em: <<https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/127239497/a-ilegalidade-na-negativa-a-compra-de-arma-de-fogo>>. Acesso em 2 mai. 2018.

SOUZA, Marcus Peterson Silva de; SILVA, Rodrigo Medeiros da. **Ilegalidade da exigência de “comprovação” da efetiva necessidade nas autorizações para aquisição de arma de fogo**. Disponível em: <<https://mpeterson.jusbrasil.com.br/artigos/400488267/ilegalidade-da-exigencia-de-comprovacao-da-efetiva-necessidade-nas-autorizacoes-para-aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em 2 mai. 2018.

TRF2. **Comprovação de necessidade é requisito essencial para aquisição autorizada de arma de fogo**. Publicado em 03/2016. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-comprovacao-de-necessidade-e-requisito-essencial-para-aquisicao-autorizada-de-arma-de-fogo/>>. Acesso em 10 set. 2018.

TSE. **Referendo de 2005**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>>. Acesso em 10 set. 2018.